

1. Não podendo haver mera revogação, por critérios de oportunidade e conveniência, do decreto legislativo que aprecia as contas de Chefe do Poder Executivo, na linha dos precedentes desta Corte, não há se falar em produção de efeitos de tal ato sobre o registro do candidato atingido, o que afrontaria o art. 31, § 2º, da CF.
2. Consulta conhecida e respondida negativamente quanto ao segundo questionamento.
3. Primeiro e terceiro questionamentos não conhecidos em razão de sua falta de especificidade.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer da primeira e da terceira indagações e responder negativamente à segunda, nos termos do voto do relator.

Brasília, 6 de maio de 2010.

Presidência do Sr. Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Marco Aurélio, Hamilton Carvalhido, Nancy Andrighi, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e a Dra. Sandra Verônica Cureau, Vice-Procuradora-Geral Eleitoral.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 221/ 2010

RESOLUÇÃO Nº 23.265

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 32 (37665-32.2009.6.00.0000) – CLASSE 27 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL.

Relatora: Ministra Cármen Lúcia.

Embargante: Partido Comunista do Brasil (PC do B) – Nacional.

Advogado: Paulo Machado Guimarães.

Ementa:

Propaganda partidária gratuita. Embargos de declaração recebidos como pedido de reconsideração. Entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral. Ausência de vício que justifique revisão. Pedido indeferido.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, receber os embargos de declaração como pedido de reconsideração e o indeferir, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 11 de maio de 2010.

Presidência do Sr. Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Marco Aurélio, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Marcelo Ribeiro, Henrique Neves e a Dra. Sandra Verônica Cureau, Vice-Procuradora-Geral Eleitoral.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 228/2010

RESOLUÇÃO Nº 23.266

PETIÇÃO Nº 2.753 (30510-46.2007.6.00.0000) – CLASSE 18 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL.

Relatora: Ministra Cármen Lúcia.

Requerente: Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União – Fenajufe.

Ementa:

Altera os arts. 5º e 6º da Resolução nº.20.882/2001 do Tribunal Superior Eleitoral. Dispõe sobre o acesso à internet aos usuários das redes dos cartórios eleitorais e demais escritórios remotos de cada Tribunal Regional Eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o artigo 23, inciso IX, do Código Eleitoral, resolve:

Art. 1º Alterar a redação dos artigos 5º e 6º da Resolução nº 20.882/2001 do Tribunal Superior Eleitoral, que passa a ser a seguinte:

Art. 5º O acesso à internet é permitido aos usuários das redes locais do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, bem como aos usuários das redes dos cartórios eleitorais e demais escritórios remotos de cada TRE (Centrais de Atendimento ao Eleitor, Serviço de Atendimento ao Cidadão etc.).

Art. 6º É facultado ao TSE e a cada TRE adotar sistema de bloqueio de acesso a sítios que não tenham relação com as necessidades do serviço dos órgãos judiciários.

Parágrafo único. (revogado)

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de maio de 2010.

RICARDO LEWANDOWSKI– PRESIDENTE; CÁRMEN LÚCIA–RELATORA; MARCO AURÉLIO; ALDIR PASSARINHO JUNIOR; HAMILTON CARVALHIDO; HENRIQUE NEVES.